



PROCESSO Nº : 21.968-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
INTERESSADA : MARLISE MARQUES MORAES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.365/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. DESPESAS IRREGULARES COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO LOCADO. DANO COMPROVADO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE. CONDENÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Comodoro, para apurar eventual existência de irregularidade dos valores pagos com a manutenção de veículos locados, decorrentes do Contrato nº 108/2013, firmado com a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda, tendo como ordenadora das despesas ilegítimas a Sr. Marlise Marques Moraes, Ex-prefeita, período 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* de Contas exarou pedido de Diligência nº 105/2019¹, para inclusão no polo passiva dos autos da empresa Sal Locadora de veículos Ltda, relatório complementar pela Equipe Técnica e notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais.

¹ Documento digital nº 101318/2019.





3. O Nobre Relator, Luiz Henrique Lima, em decisão², determinou a remessa dos autos à Secex de Contratações Públicas para avaliar a inclusão da empresa Sal Locadora Ltda no rol de responsáveis.

4. Nesse norte, a Secex de Contratações Públicas, em novo Relatório Técnico Complementar³, consignou pela não imputação de qualquer conduta dolosa ou culposa a empresa locadora, tampouco nexos de causalidade ou culpabilidade, pugnano pela ratificação dos posicionamentos emitidos nos Relatórios Técnico Preliminar⁴ e de Defesa⁵, permanecendo a seguinte irregularidade:

Responsável: Marlise Marques Moraes – Ordenadora de despesas /
Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964.

1.1) Pagamentos de despesas no valor de R\$ 53.873,24 referente a manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada. - Tópico – 2.2. Análise Técnica

5. Por meio nova decisão, o Conselheiro Relator, em consonância com a informação técnica, entendeu que a empresa supramencionada não deve integrar a relação de responsáveis, determinando a notificação para ex-gestora para apresentação das alegações finais.

6. Ato seguinte, foi expedida notificação a Sra. Marlise Marques Moraes para apresentarem alegações finais, por meio do Edital de notificação nº 406/LHL/2019, nº 1649, publicado em 17/06/2019.

7. Vieram os autos para manifestação do **Ministério Público de Contas**.

² Documento digital nº 111078/2019.

³ Documento digital nº 117344/2019.

⁴ Documento digital nº 49560/2019.

⁵ Documento digital nº 97379/2019.





2. MÉRITO

8. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.

9. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

10. Trata-se, ademais, de medida de exceção, já que só deve ser instaurada após esgotadas as medidas administrativas internas voltadas à recomposição do dano. Essa é a dicção da **Resolução Normativa n. 24/2014 – TCE/MT**, que regulamenta o instituto no Estado de Mato Grosso, senão veja-se:

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, **antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano**, bem como para o ressarcimento ao Erário. (...)

§ 4º Esgotadas **as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário**, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução. grifou-se

11. No caso em epígrafe, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão de valores pagos com a manutenção de veículos locados, decorrentes do Contrato nº 108/2013, firmado com a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda, tendo como ordenadora das despesas ilegítimas a Sr. Marlise Marques Moraes, Ex-prefeita,





período 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

12. A presente apuração teve início por meio do Relatório de Controle Interno nº 03/2017, atinente ao contrato supracitado, sendo instaurado o Processo Administrativo nº 057/2017.

13. Esgotadas todas as tentativas para que o proponente sanasse as irregularidades constatada na auditoria, a Comissão Tomadas de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Comodoro, concluiu pela ocorrência de danos ao erário no valor de R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), sob a responsabilidade da Sra. Marlise Marques Moraes.⁶

14. Em seguida, os autos foram encaminhados para esta Corte para fins de análise e julgamento.

15. Após análise detida dos autos, a Secretaria Controle Externo concluiu pela procedência dos averiguados pela comissão processante da Tomada de Contas, quanto à restituição dos valores pela ex-prefeita de Comodoro acima nominada, classificando pela sigla JB01 – Tópico 2.2. Análise Técnica, e ainda, pugnando pela imputação de débito no valor de R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

16. Feita essas considerações, passa-se, assim, a análise da irregularidade:

Responsável: Marlise Marques Moraes – Ordenadora de despesas / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

JB 01. Despesa_grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Pagamentos de despesas no valor de R\$ 53.873,24 referente a manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada. - Tópico – 2.2. Análise Técnica

⁶ Documento digital nº 107625/2018 – página 78.





17. Segundo a Equipe Técnica, em sede de relatório preliminar, constatou-se diversas despesas consideradas impróprias no valor de R\$53.873,24 referentes a peças, pneus e manutenção do veículo VW Amarok, placa AXW 3851, locado pelo Executivo através do contrato nº 108/2013, com a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda.
18. Restou demonstrado que as despesas com manutenção dos veículos locados estava prevista no item 3.4 da cláusula terceira do contrato acima mencionado, bem como no edital do Pregão Presencial nº 49/2013.
19. No entanto, ainda assim a ex-gestora pagou pelas manutenções do veículo locado, conforme se constata no Relatório de Frotas (Apêndice D – fls. 56/63 – do Relatório Técnico Preliminar).
20. Em sede de defesa a ex-gestora, em suma, aduz, primeiramente, que o controle interno foi ineficiente em seu mandato não apontando o erro durante sua gestão, e segundo, que no entendimento dela, em comparativo ao aluguel de uma casa, quem deve fazer o pagamento a manutenção é quem realiza a locação.
21. Frisa, que ao alugar a camionete por R\$6.500,00, sem limite de quilometragem, e os custos da manutenção ficar para a empresa, a mesma estaria pagando pela prefeitura, logo crê que houve um equívoco na licitação e ela como prefeita não tinha condições de conferir tudo. Por fim, acrescenta que tem setenta anos e que teve um mandato honesto, tampouco desviou dinheiro dos cofres públicos e não tem dinheiro condições financeiras para devolver o recurso.
22. Malgrado as alegações da responsável, estas foram integralmente refutadas pela Secex de Contratações Públicas, a qual destacou em que pese a sinceridade da ex-gestora a defesa não apresentou nenhum argumento ou documento que possam contribuir para a mudança do posicionamento técnico apresentado no





processo originário, ratificando-o até mesmo em relatório complementar.

23. Feitas essas considerações, passa-se a análise ministerial.

24. Preliminarmente, cumpre pontuar o acerto da Equipe Técnica quanto à manutenção da irregularidade, dado que a responsável não trouxe aos autos elementos que pudessem desconstituir sua responsabilidade.

25. É necessário arguir que em momento algum nos autos foi mencionado falha do Controle Interno, dado que atuou baseado na auditoria de conformidade em atendimento ao Ofício nº 005/SMA/2017, para análise do Contrato nº 108/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículo.

26. O que se discute no processo é o pagamento de uma despesa consideradas irregulares referentes a pagamento de manutenção de um veículo locado, no qual em seu contrato consta a obrigatoriedade de manutenção pela contratada, o que não foi respeitado pela ex-gestora.

27. Além do mais, verifica-se que a ex-gestora confirmou que autorizou o pagamento das manutenções do veículo, por não achar certo o pagamento pela contratada, situação essa afrontadora dos ditames legais que vincula a execução contratual as suas cláusulas, bem como aos ditames do edital de convocação do certame.

28. Frisa-se, que o gestor deve atuar de forma a respeitar a legalidade dos instrumentos contratuais, pois seus atos administrativos não podem desviar dos fins da Administração Pública, por esbarrar no interesse coletivo da promoção do bem comum, o que é fatidicamente comprovado no presente caso, dado que pagamento da manutenção do veículo transvestida de oficial não convalida atos irregulares e que não se amoldam ao que o ordenamento preceitua.





29. O art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, por sua vez, enuncia que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

30. Nesse sentido, a atuação do gestor deve fundamentar-se, precipuamente, na supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade dos interesses públicos, ou seja, conforme explica o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando perante aos particulares, por isso, “*a Administração assim como as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente*”, o que não pode ser constatado no presente caso, vez que a ex-gestora realizou as despesas com a manutenção por não achar justo, porém um administrador da coisa pública não pode agir por justiça, mas sim em respeito aos princípios basilares da Administração Pública.

31. Assim, a ex-gestora tem o dever de conhecer e aplicar corretamente as cláusulas do contrato nº 108/2013, seguindo o que está previsto, especialmente, abstendo de gerar de despesas públicas que possam acarretar prejuízo a Municipalidade de Comodoro.

32. Desta forma, no caso em tela, são ilegítimas as despesas com a manutenção do veículo locado, vez que o ônus seria da empresa contratada conforme se depreende do contrato e análise editalícia, todavia, em momento algum foi solicitado os reparos no veículo pela ex-gestora o que acarreta a sua responsabilidade por pagamento considerados não regulares.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 71.





33. Perpassada a questão quanto à irregularidade, necessário se faz analisar as circunstâncias em que ensejou a conduta da responsável, especialmente, no que pertine ao exame do comportamento se este se revestiu de dolo ou de erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a saber o Decreto-lei 4.657/1942: *“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”*. (grifo nosso)

34. Importa ressaltar que o art. 28 da LINDB trata do direito sancionador, em especial às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor estará sujeito, adentrando, pois, no campo da culpabilidade administrativa, com a investigação do comportamento do agente público frente a situação concreta.

35. Daqui em diante, o que será delineado como modelo de dolo no direito administrativo ganha contornos próprios, uma vez que não se resume a uma releitura da doutrina penalista do dolo e, também, não se vincula a ser mera qualidade do ilícito, como definido pela doutrina civilista.

36. Quanto ao dolo, percebe-se que este se aproxima da ideia de *“ má-fé ”*. Fábio Medina Osório afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.⁸

37. Já para Hugo Nigro Mazzilli *“o dolo [...] é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”*⁹

38. Nesse diapasão, verifica-se que o dolo, em direito administrativo,

⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.

⁹ MAZZILI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.





basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé.

39. Tendo o exposto, este *Parquet* de Contas verificou, no caso concreto, uma vontade dirigida à prática da ilegalidade, dado que a ex-gestora não respeitou as formalidades exigidas no Contrato nº 108/2013, no qual o ônus da manutenção do veículo locado era de responsabilidade da contratada, o que restou comprovado acima, e tampouco houve justificativas plausíveis, conforme acima delineado.

40. Constata-se, que os atos que autorizam uma despesa e o seu pagamento não atenderam aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para a realização dos gastos públicos, que sobre essa matéria corretamente anota Batista Ramos¹⁰ “*quem gastar, tem que gastar de acordo com a lei*”.

41. Nesse caminho, aquele que gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta e risco, vez que a intenção pode até ter sido boa, mas o método é reprovável, o que no presente caso foi a constituição de despesas consideradas sem autorização legal, irregulares e lesividade ao erário com a manutenção de veículo locado.

42. Cumpre analisar a presença de *erro grosseiro*, em continuidade à dicção do art. 28 da LINDB.

43. Embora ausentes na legislação os parâmetros positivos ou negativos para delimitar o que vem a ser erro grosseiro, cabe informar que o atual entendimento do TCU é pela existência do referido erro quando a conduta se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão nº 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatizou: “*resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto*”.

¹⁰ RAMOS, BATISTA. Considerações sobre: parecer prévio, princípio da legalidade, competência para julgamento”, em Revista do Tribunal de Contas da União 5(8):41-54.





44. Ainda, segundo os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro**, por sua vez, é o que **poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal**, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi **praticado com culpa grave**. (grifo nosso)

45. Também nesse ponto, este *Parquet* visualiza ações reprováveis da responsável, visto que restou visível a total falta de esmero com a coisa pública, devido ter agido baseada em sentimento de justiça, o que não é admissível diante de uma gestão pública, visto que suas atitudes podem ser consideradas de difícil explicação e ser uma conduta desidiosa da agente ao ordenar o pagamento sem qualquer base instrumental que justificasse e/ou autorizasse os gastos.

46. Assim, verifica que mais uma vez a ex-agente pública deixou de atender ao interesse público, vez que seus atos foram revestidos pela ausência de diligência esperada por um administrador médio, situações que revelaram todas as formas de condutas contrárias ao Direito, prejudiciais a Administração Pública e violadoras da própria Constituição, tendo dessa maneira, em síntese, comportamento ilegal e/ou ilegítimo devido o pagamento de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público municipal.

47. Deste desiderato, é possível que se estenda a Sra. Marlise Marques Moraes a responsabilidade pelo **ressarcimento** do dano naquilo em que foi pago irregularmente com despesas referente a manutenção de veículo locado por meio do Contrato nº 108/2013, **no montante de R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, com recursos próprios.

48. Sendo assim, o Ministério Público de Contas Sendo assim, pugna pela





manutenção da irregularidade com aplicação de multa e ressarcimento dos valores despendidos.

2.1 Da aplicação de multa prevista no art. 287 do Regimento Interno TCE/MT

49. Sabe-se que nas hipóteses em que constatada a ocorrência de prejuízo ao patrimônio público, torna-se imperativa a determinação de que a parte condenada proceda à recomposição do dano causado. Ressalte-se, no entanto, que tal medida não tem natureza de sanção propriamente dita, mas, sim, de indenização decorrente do dever de reparar, devendo sua extensão limitar-se ao exato valor da lesão apurada.

50. Assim, somente a reparação do dano, desacompanhada da multa, equivale a deixar os violadores sem qualquer punição pela prática do ato ímprobo. Aliás, a simples determinação de ressarcimento ao erário acabaria por retirar o caráter pedagógico e preventivo da norma.

51. A atuação desta Corte de Contas não teria eficácia se as penalidades mínimas impostas fossem passíveis de exclusão por conta do ressarcimento. Nesse passo, o reconhecimento da configuração de ato irregular leva, necessariamente, à imposição de sanção.

52. Desta feita, pugna pela aplicação da devolução dos valores pagos indevidamente, acompanhada da fixação de multa no patamar de 100 UPF'S por pessoa.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

53. Conforme observado, a presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Comodoro, para apurar eventual existência de





irregularidade dos valores pagos com a manutenção de veículos locados, decorrentes do Contrato nº 108/2013, firmado com a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda, tendo como ordenadora das despesas ilegítimas a Sr. Marlise Marques Moraes, Ex-prefeita, período 01/01/2013 a 31/12/2016, apresentando como irregularidade classificada pela sigla JB01.

54. Vale ressaltar que a Tomada de Contas Especial cumpriu sua finalidade, ou seja, identificou a responsável, quantificou o dano e disciplinou o ressarcimento ao erário. Do mesmo modo que atendeu normativas desta Corte de Contas.

56. Regularmente citada, o **a Sra. Marlise Marques Moraes, Ex-prefeita de Comodoro**, período 01/01/2013 a 31/12/2016, apresentou manifestação, requerendo o afastamento da irregularidade, uma vez as despesas com a manutenção do veículo não seriam justa ser arcada pela empresa contratada.

57. Como já debatido no corpo do parecer a prestação de contas apresentou falha grave no pagamento de despesas manutenção do veículo locado, as quais por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada, situação que trouxe prejuízos ao erário, ao passo em que restou demonstrada que as despesas são consideradas ilegítimas, irregulares e lesiva ao patrimônio público municipal de Comodoro.

58. Além do mais, restou constatada as circunstâncias em que ensejou a conduta da responsável, especialmente, no que pertine ao exame do comportamento se este se revestiu de dolo ou de erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

59. Sendo assim, o Ministério Público de Contas **opina pela irregularidade da Tomada de Contas Especial**, bem como pela expedição de determinação de





restituição ao erário e aplicação de multas a **Sra. Marlise Marques Moraes, Ex-gestora da Prefeitura Municipal de Comodoro**, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a ser pagos com recursos próprios, atinente a irregularidade com despesas com manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada, denominada pela sigla JB01.

60. Por fim, diante da ocorrência de prejuízo ao patrimônio público, torna-se imperativa a determinação de multa prevista no art. 287 do Regimento Interno TCE/MT, conforme debatido no item 2.1 deste parecer ministerial.

3.2 Conclusão

61. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pela **irregularidade** das contas apresentadas nesta **Tomada de Contas Especial**, atinente a irregularidade com despesas com manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada, denominada pela sigla JB01;

b) pela **determinação de restituição ao erário** no montante de **R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, a ser pago com recursos próprios, pela **Sra. Marlise Marques Moraes, Ex-gestora da Prefeitura Municipal de Comodoro**, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, referente a irregularidade com despesas com manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela





empresa contratada, denominada pela sigla JB01, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT;

c) pela aplicação das seguintes multas Sra. Marlise Marques Moraes, Ex-gestora da Prefeitura Municipal de Comodoro, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016:

c.1) nos termos do art. 286, incisos I e art. 287 do RITCE/MT c/c art. 75, inciso II da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, **proporcional ao dano, no patamar de 10% sobre o valor atualizado**, por pagamento de despesas consideradas irregulares manutenção de veículo locado, referente ao dano ao erário no montante de **R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos);e**

c.2) nos termos do art. 286, II do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, inciso III da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 4º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, em razão da irregularidade mantida, descrita como JB01 que constatou que pagamentos despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao erário, em desconformidade art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e art. 75 da Lei 4.320/1964.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

